

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, para dispor sobre o disque-denúncia e a responsabilidade dos clubes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, para dispor sobre o disque-denúncia.

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único ao art. 39-B, o parágrafo único ao art. 41 e o art. 42-B à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, com a seguinte redação:

“Art. 39-B.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao clube cujo sócio ou torcedor se envolver em eventos violentos em dia de competição.” (NR)

“Art. 41.....

Parágrafo único. Os clubes deverão disponibilizar espaço, mobiliário e demais facilidades para a instalação dos órgãos de defesa do torcedor previstos no inciso I.” (NR)

“Art. 42-B. Fica instituída e reservada a linha de número 112 para uso pelas operadoras de telefonia, em todo o território nacional, exclusivamente para denúncias, que poderão ser feitas anonimamente, acerca de violências e irregularidades no âmbito desportivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei visando a combater a violência nos estádios. Conforme pesquisa feita a vários tipos de comentários de especialistas na área, a legislação vigente já é suficiente, no entanto precisa de melhorias pontuais. Diante disso, proponho alguns pontos para alteração.

Grande parte das mortes nos embates violentos das torcidas organizadas estão partindo de facções criminosas que estão infiltrados. Nesse caso, o ideal é colocarmos a possibilidade de serem feitas denúncias anônimas por um número destinado apenas a este tipo de crime.

Propomos igualmente a responsabilização dos clubes de futebol (solidariamente) e, por extensão, os clubes de outros desportos, pelos danos causados pelas torcidas organizadas, independentemente da distância aonde ocorreu o fato, desde de que seja no dia da realização do jogo de futebol.

Embora o art. 19 da lei de regência equipare as entidades responsáveis pela organização da competição, para fins de responsabilização por danos causados aos torcedores, à entidade desportiva detentora do mando de jogo prevista no art. 14, a entidade visitante fica isenta de tal responsabilidade. Por essa razão, portanto, incluímos parágrafo único no art. 39-B, responsabilizando os clubes pelas violências ocorridas no dia da competição.

Como a criação, de responsabilidade dos órgãos da justiça, de juizados de torcedores nos estádios já está prevista no art. 41-A do Estatuto do Torcedor, é preciso agilizar todo o procedimento para penalizar os envolvidos.

A criação, de responsabilidade das Unidades da Federação, de delegacias do torcedor nos estádios, como previsto no art. 41, deverá ser facilitada pelo auxílio dos clubes, no sentido de disponibilizar espaço e mobiliário para a instalação. Assim, criamos a possibilidade via inclusão de parágrafo único ao referido artigo.

A adoção de um número para disque-denúncia voltado exclusivamente para denúncias de violência e irregularidades no âmbito desportivo é outra medida preconizada para fins de pacificação das torcidas. O número escolhido para a linha do disque-denúncia, 112, foi utilizado durante a Copa do Mundo de 2016 e é de fácil memorização, por lembrar a própria torcida, a 'Camisa 12", o 12º jogador.

Certos de que tais medidas tenderão a conferir mais proteção aos torcedores, convidamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO